



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10467.004374/97-59
Recurso nº. : 133.019
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S/A - GIASA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 14 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 103-21.336

IRPJ – CSL - OMISSÃO DE RECEITA – DIFERENÇA DE ESTOQUE – BALANCETES DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO – ANTECIPAÇÕES – Verificando a fiscalização que os estoques contabilizados são inferiores aos efetivamente apurados mediante levantamento específico, configura-se hipótese de postergação no pagamento das antecipações de IRPJ e CSL, considerando que no período subsequente estará evidenciado majoração de custos, restando as antecipações devidas inferiores às recolhidas.

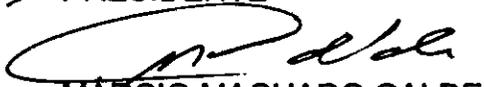
ÁLCOOL – QUEBRA POR EVAPORAÇÃO – Os estoques registrados contabilmente no encerramento do balanço refletem as quantidades e valores apurados no final do período de apuração, já computada a real evaporação. Entretanto, sobre o estoque do balanço é admitida a perda, ainda não contabilizada no decorrer do ano calendário seguinte, quando da apuração de estoque por contagem física.

PIS E COFINS – Os lançamentos efetuados para prevenir a decadência e não objetos de contestação própria devem ser ajustados à efetiva diferença de estoque.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S/A - GIASA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Paulo Jacinto do Nascimento, inscrição OAB/AL nº 1.505.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : Processo nº.10467.004374/97-59
Acórdão nº. : 103-21.336

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : Processo nº.10467.004374/97-59
Acórdão nº. : 103-21.336

Recurso nº. : 133.019
Recorrente : GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S/A - GIASA

RELATÓRIO

GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S/A – GIASA, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 4ª. Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, que julgou procedentes as exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS, sendo estas duas últimas exigências com exigibilidade suspensa, por força de medida judicial.

A infração imputada pelo autuante veio com o seguinte texto descritivo:

“Omissão de receita operacional, caracterizada por diferenças apuradas em Levantamento de Estoque de álcool anidro e hidratado no período de 01/01/97 a 24/04/97, conforme minuciosamente explicitado no Relatório de Trabalho Fiscal que é parte integrante do presente Auto de Infração, como se nele estivesse transcrito.”

Referido Termo encontra-se às fls. 19/34, descrevendo em seu item 4.3 (DA TRIBUTAÇÃO DOS VALORES APURADOS) a forma de apuração da diferença apontada, concluindo pela tributação com base no artigo 41 e parágrafos da Lei nº 9.430/96, no mês de abril de 1997, nos seguintes termos:

“Tendo em vista que a empresa, segundo declaração de fls. 93 e balancetes de fls. 115/120, apura o Imposto de Renda pela sistemática de apuração anual, e adota o sistema de recolhimento com base em balancete de redução/suspensão (fls. 93), há de se acrescentar no mesmo, ajustando-o, o valor da receita omitida apurada, a rigor do artigo 24 da Lei nº 9.249/95, considerando-se o valor da receita omitida na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para a Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, como assim o quer o parágrafo 2º do citado dispositivo legal, tudo como abaixo demonstrado:”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : Processo nº.10467.004374/97-59
Acórdão nº. : 103-21.336

No mencionado demonstrativo o fisco faz a reconstituição do Lucro Real, para efeito do cálculo do imposto no balancete de suspensão, apurando o valor de R\$ 1.526.417,00, mas leva à tributação o valor que considera como receita omitida, no montante de R\$ 1.597.470,69, no mês de abril de 1997.

A tempestiva impugnação do sujeito passivo veio com a petição de fls.737/739, onde inicialmente contesta o levantamento fiscal por falha no montante da evaporação dos produtos, observando que essa falha não decorreu de aplicação do percentual legal, mas de não ser admitida a evaporação sobre a produção de 1996, mas somente daquela relativa ao período de 01/01/97 a 24/04/97, como assinalado no relatório fiscal.

Observa que o Decreto-Lei nº 56/96, que disciplina a matéria, admite para o álcool um quebra, por evaporação de 5% sobre a produção total da safra, sendo que no nordeste esta se inicia em setembro e finda em agosto seguinte.

Assim, conclui que haveria uma quebra proporcional aos quatro meses de 1996, correspondente à safra 1996/1997, não computada no trabalho fiscal. Alega, nesse ponto, que a lei não determina que o último dia do exercício fiscal é o prazo fatal para registro da evaporação do álcool estocado, sob pena de, em não o fazendo, perder o direito de fazê-lo *a posteriori*.

Reafirma os pontos de sua impugnação na quebra por evaporação, o que determinaria o cancelamento das exigências, caso sejam as mesmas computadas no percentual de 5% para toda a safra e não somente para a produção do período de 1997, considerando que a evaporação, como fenômeno químico, não se interrompe.

A impugnante não contesta expressamente os lançamentos decorrentes de PIS e COFINS, que restaram com exigibilidade suspensa, a despeito de contestar a ocorrência de omissão de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : Processo nº.10467.004374/97-59
Acórdão nº. : 103-21.336

A decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE considerou os lançamentos procedentes e teve a seguinte ementa:

“OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA DE ESTOQUE.

As diferenças de estoque apuradas mediante levantamento específico, evidenciam falta de emissão dos respectivos documentos fiscais, denunciando, por consequência, saídas e/ou entradas do produto de modo irregular, configurando desvio de receitas da contabilidade, sujeitas, portanto, ao crivo da tributação.

ÁLCOOL. QUEBRA POR EVAPORAÇÃO. PERMISSIVO LEGAL.

De acordo com o mandamento legal que disciplina a matéria, a quebra por evaporação para o álcool, é permitida até 5% (cinco por cento) sobre a produção total da safra, desde que essa quebra seja registrada quinzenalmente no LPD – Livro de Produção Diária.

Infer-se desse texto que, o estoque escriturado em 31.12.96, no supracitado Livro, é o efetivamente existente no final do período, já depurado de toda e qualquer evaporação porventura havida.

IMPOSTO DEVIDO EM VIRTUDE DE LANÇAMENTO EX OFFICIO. INCENTIVO FISCAL DAISENÇÃO.

O gozo da isenção e redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende da manutenção de escrita mercantil e regular e o montante do benefício está restrito aos valores nela registrados.”

Os lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS tiveram em seu mérito a mesma decisão do IRPJ, sendo que as duas últimas contribuições restaram com exigibilidade suspensa, cujos lançamentos foram efetuados com a finalidade de impedir os efeitos da decadência.

A irresignação do sujeito passivo, relativamente a manutenção integral das exigências, teve início com a petição de fls. 764/769, encaminhada a este colegiado mediante o arrolamento de bens, como consta às fls. 761/763, ~~774/775~~ e 782/793



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : Processo nº.10467.004374/97-59
Acórdão nº. : 103-21.336

Nas razões recursais são reafirmados os pontos postos na inicial e apontados os enganos cometidos no julgado combatido. Em primeiro lugar alega que somente foi admitida a evaporação do período de 01.01.97 a 24.04.97 e não sobre a produção total da safra 1996/1997, enquanto um segundo engano é relativo ao percentual legal de evaporação, apenas admitido em 2,07%.

Conclui as contestações reclamando pela improcedência dos lançamentos principal e decorrentes.

Na sustentação oral procedida pelo patrono da recorrente, este aduz que o fato da fiscalização não ter aceito a evaporação do estoque existente em 31.12.96, mesmo somente no período de janeiro a abril de 1997, fez crescer a suposta omissão em R\$ 400.487,17.

Acrescenta, ainda, que a apuração pela fiscalização, de estoque menor que o contabilizado em abril de 1997, deu causa a um estoque inicial menor no mês subsequente, tomando maiores as antecipações pagas no mês de maio e seguintes, tendo, no caso, somente ocorrido postergação no pagamento das antecipações. Isto porque as antecipações pagas nos meses subsequentes são superiores aos valores exigidos pelo fisco.

Alega, ainda, que não foi considerado no lançamento o imposto de renda pago no ano calendário, nem o imposto de renda retido na fonte.

Conclui sua sustentação oral, apontando uma dita incontornável inconsistência do lançamento da antecipação, face à inobservância do aspecto temporal, quando foi levada para o balanço de suspensão/redução de 30 de abril diferença de estoque apurada até o dia 24 do mesmo mês.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : Processo nº.10467.004374/97-59
Acórdão nº. : 103-21.336

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e considerando o arrolamento de bens dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se de verificar a ocorrência de omissão de receitas identificadas pelo fisco em 30 de abril de 1997, bem como da legitimidade dos lançamentos para exigência de diferenças de antecipações de IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro e as exigências reflexas de PIS e COFINS, estas últimas com exigibilidade suspensa.

Especificamente quanto ao levantamento das diferenças de estoque apuradas entre os dias 22/04/97 a 29/04/97 a recorrente apenas contesta que não foi considerada a evaporação integral da safra que se inicia em setembro de cada ano e termina no mês de agosto seguinte, tendo o fisco apenas considerado a evaporação de janeiro a abril de 1997, no percentual de 2,07%.

Nesse ponto assiste parcial razão ao fisco bem como ao sujeito passivo. O estoque físico registrado em 31.12.96 é aquele apurado nos livros comerciais e fiscais, não havendo como se alegar nesta fase que não foram registradas quebras por evaporação. Não só porquanto consta o registro de quebras, como consignado no julgado ora recorrido, como pelo fato dos estoques constantes do balanço de 31.12.96 ser o efetivamente medido e assim registrado.

Por outro lado, assiste razão à recorrente quanto à evaporação desse estoque de 31.12.96 até abril de 1997, uma vez que, como posto na defesa, a evaporação é contínua não e não cessa na data do balanço.

Dessa forma, deve ser admitido o percentual de evaporação, no mesmo percentual calculado pelo fisco para esse período de a abril de 1997 (2,07%)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : Processo nº.10467.004374/97-59
Acórdão nº. : 103-21.336

A partir desses dados, da omissão verificada e reduzida pela evaporação do estoque de 31.12.96, durante o ano de 1997, até a data do levantamento fiscal, há que se examinar os lançamentos para cobrança de antecipações de IRPJ e CSL, bem como das contribuições para o PIS e COFINS.

Relativamente ao IRPJ, no mês de abril de 1997 a recorrente apresentou um prejuízo fiscal da ordem de R\$ 71.053,69, conforme consta do LALUR de fls. 118 e mencionado no Relatório de Trabalho Fiscal, especificamente às fls. 29, mas não considerado na apuração de diferença de antecipações. Nos meses subseqüentes de maio e junho de 1997 houve um lucro real de R\$ 342.957,55 e R\$ 273.726,48 (fls. 118/120).

A recorrente alega que houve apenas postergação no pagamento das antecipações visto que nos meses subseqüentes houve pagamento maior que o devido, em virtude da recomposição de seu estoque. Estando o estoque de abril menor que o devido, há uma diferença neste mês. Entretanto, as antecipações do mês de maio e subseqüentes tomam-se maior que as recolhidas, considerando que o estoque inicial no mês seguinte é evidentemente menor e no mesmo montante, havendo um acréscimo de custo a ser considerado no mês subseqüente, decorrendo daí diferenças nas antecipações efetivamente recolhidas.

Assim, nesse ponto tem razão a recorrente, os efeitos de diferença de estoque acarreta apenas postergação no pagamento das antecipações do IRPJ, bem como da CSL.

Tal fato se constata pelas inclusas cópias do LALUR bem como das apresentadas juntamente com o memorial e alegado da tribuna quando da sustentação oral.

Assim, estando o lançamento impropriamente formalizado, quando apenas ocorreu hipótese de postergação no pagamento de tributos pela irregularidade detectada, devem ser afastadas as exigências de IRPJ e CSL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : Processo nº.10467.004374/97-59
Acórdão nº. : 103-21.336

Quando aos lançamentos reflexos de PIS e COFINS, os mesmos foram efetuados com exigibilidade suspensa e não foram objeto de contestação própria. Entretanto, como restou reduzido o valor apurado pela fiscalização, com a redução do montante dos estoques contabilizados a maior, quando se admitiu a evaporação das quantidades em estoque no dia 31.12.96 até abril de 1997, devem os valores ser ajustados, para cobrança, caso a ação judicial seja desfavorável ao sujeito passivo.

Pelo exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

